



PARECER Nº 0183/2022

CONCORRÊNCIA Nº 06/2022 - PROCESSO Nº 35/2022

INTERESSADO: Secretaria de Educação

ASSUNTO: Análise jurídica pertinente a recurso administrativo interposto no Processo Licitatório n. 35/2022.

CONCORRÊNCIA. RECURSO
ADMINISTRATIVO. IRRESIGNAÇÃO
DESCLASSIFICAÇÃO. VINCULAÇÃO AO
INSTRUMENTO EDITALÍCIO.
DESCUMPRIMENTO DE PREVISÃO.
PARECER TÉCNICO EMITIDO.
IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.
MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO.
INDICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS
COMPLEMENTARES.

PARECER

Trata-se de solicitação de Análise Jurídica acerca da desclassificação de licitante e sobre recursos administrativo interposto no processo licitatório em epígrafe.

A Comissão Permanente de Licitação decidiu pela desclassificação da licitante Construtora Zimermann Ltda, conforme excerto:

A empresa apresentou a planilha de composições exigida no item 8.1.3 do Edital totalmente incompatível com a proposta apresentada. O documento apresentado (Planilha de Composições) pela empresa é o mesmo consignado nos anexos que deram origem ao Edital. Há de se ressaltar que essa planilha foi apresentada fora do caderno de proposta e diferentemente do mesmo não consta a numeração de página e as assinaturas dos demais sócios, contendo inclusive a assinatura do técnico responsável da AMUNESC que elaborou a planilha original seguido da assinatura da responsável técnica com sua qualificação feita a mão. Considerando que o edital determina que não serão levadas em consideração quaisquer vantagens não previstas neste edital (item 8.11) que ao tratar da correção de erros, menciona a possibilidade de correção de erros aritméticos (item 12.1) o que não ocorreu no presente caso, visto que o documento está completamente incompatível com a planilha orçamentaria apresentada. Conforme pode ser corroborado em vídeo da sessão pública, a representante da empresa em tela solicitou diligência alegando estar em posse do respectivo documento no ato da sessão pública, contudo ao recorrer à Lei de Licitações, percebe-se no art. 43, §3º que a diligência destina-se a esclarecer ou complementar a instrução do processo, e não substituir completamente documento que deveria constar originariamente na proposta, portanto a CPL considera a empresa DESCLASSIFICADA, contudo haja vista tratar de proposta de menor preço, totalizando o valor de R\$ 8.805.355,20, resguardando os princípios constitucionais norteadores das licitações públicas solicita Parecer Jurídico acerca da presente decisão na forma do item 21.9 do Edital.

Considerando a previsão editalícia, a CPL requereu a emissão de parecer jurídico quanto a decisão tomada, nos termos do item 21.9 do edital.

11/08/22



Ainda, a licitante Construtora Zimmermann Ltda, interpôs recurso administrativo, através do protocolo nº 20.985/2022, sustentando que os erros materiais e formais, bem como as simples omissões na planilha de composições de custos não pode resultar na desclassificação antecipada da licitante em repúdio a vantajosidade da proposta econômica apresentada. Requereu a procedência do recurso administrativo para que a licitante seja declarada Classificada.

Notificada, a licitante CDA Engenharia Eireli, apresentou contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela licitante Construtora Zimmermann Ltda. Aduziu que a licitante descumpriu previsão expressa da apresentação da planilha de composições de custos do processo, conforme preconiza o edital. Elencou rol de itens que não foram abordados na, cópia anexada da planilha que instruiu o edital, planilha de composições apresentada pela licitante Construtora Zimmermann Ltda. Pugnou pela manutenção da decisão da CPL.

Aportou aos autos o parecer técnico n. 52/2022 emitido pela Secretaria de Planejamento Urbano, e ascenderam os autos a este departamento jurídico para emissão de parecer.

É a síntese do necessário.

A recorrente irressignada com a sua desclassificação, diante da ausência de apresentação de planilha de composição de custos, interpôs recurso administrativo com o fito de reaver o resultado administrativo alcançado com o trâmite processual.

Prevê o item editalício que desclassificou a licitante:

8. DA DOCUMENTAÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇO (ENVELOPE Nº 2):

8.1. As propostas de preços dos proponentes deverão ser entregues em original, em 01 (uma) via datilografada ou digitada, devendo ser assinada, rubricada e numerada em todas as folhas, sem emendas e rasuras, devidamente identificada, devendo constar:

8.1.1. O ANEXO I - Formulário de Apresentação de Proposta de Preço;

8.1.2. A Planilha Orçamentária com preços unitários e totais expressos em reais, e com 02 (duas) casas decimais após a vírgula;

8.1.3. A Planilha de Composições;

A Comissão Permanente de Licitação ao efetuar a análise da planilha de custos apresentada pela Licitante Recorrente, observou que o documento detinha similaridade com o utilizado para formação e instrução do edital do processo licitatório.

Após efetuar a respectiva anotação, apontou que tratava-se de cópia do respectivo supracitado documento, de modo que assim, descumpriu o item 8.1.3 do edital do processo licitatório.

Acerca da obrigatoriedade da apresentação da planilha de composições de custos, colhe-se o disposto no artigo 7º da Lei 8.666/1993:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - **existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;**

No mesmo sentido, colaciona-se a seguinte jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VENCEDOR **DECLASSIFICADO DEVIDO À FALTA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS (BDI), EXPRESSAMENTE EXIGIDA PELO EDITAL CONVOCATÓRIO.** DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA IMPETRANTE QUE NÃO SUPREM A AUSÊNCIA DO DOCUMENTO EM COMENTO. SENTENÇA QUE DENEGOU A ORDEM QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "O edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto os licitantes a ele estão diretamente vinculados. Se o ato convocatório exige que os licitantes apresentem suas propostas com uma planilha indicando a composição dos Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), é evidente que o licitante que não cumprir esta exigência terá sua proposta desclassificada, sem que isso implique excesso de formalismo" (TJSC, AI n. 2014.027786-2, rel. Des. Jaime Ramos, j. 02-07-2015)" (Reexame Necessário n. 0300444-15.2015.8.24.0058, de São Bento do Sul, rel. Des. Edemar Gruber, Quarta Câmara de Direito Público, j. 18-08-2016). (TJSC, Apelação Cível n. 0311157-75.2016.8.24.0038, de Joinville, rel. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 10-09-2019).

Não bastasse o descumprimento da previsão editalícia consistente na apresentação da planilha de composições, a licitante argumenta que a planilha apresentava, detém meros erros formais e simples omissões, quando na verdade trata-se de cópia *ipsis litteris* da planilha de composições utilizada na confecção do processo licitatório.

O parecer técnico emitido pela Secretaria de Planejamento Urbano esclarece que a planilha de composições apresentada pela empresa difere da sua própria planilha orçamentária. Colhe-se do parecer técnico nº 56/2022 emitido pela Secretaria de Planejamento Urbano a seguinte disposição:

Considerando que, a Planilha de Composições, tem por finalidade principal demonstrar o custo individualizado dos itens da obra, demonstrando seu valor de referência detalhado, suas quantidades, coeficientes de produtividade, bem como os custos, unitários dos materiais, equipamentos e mão de obra que o compõe. Conclui-se que a não apresentação de Planilha de Composições utilizada para a elaboração da proposta da licitante **caracteriza erro grave**, que impossibilita a realização eficaz da análise dos custos estimados da obra.

A ausência da planilha de composições anexa a proposta da licitante não trata-se de mero erro formal ou simples omissão, mas descumprimento de disposição legal e editalícia.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado:



Prefeitura de Itapoá
Procuradoria

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - REQUISITOS - DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DADOS EM PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS - ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA - VIOLAÇÃO À ISONOMIA - NÃO CONCEDIDA OPORTUNIDADE PARA COMPLEMENTAR DADOS - INEXISTÊNCIA - SITUAÇÕES DISTINTAS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. No Mandado de Segurança é possível ao Juiz conceder a medida liminar, quando há fundamento relevante (fumus boni juris) e urgência ou risco de ineficácia do provimento (periculum in mora). 2. A Lei n.º 8.666/1993 dispõe no seu art. 44, § 3º, acerca da impossibilidade de se aceitar propostas de valor igual a zero. 3. Assumida esta conduta pela parte, **não há ilegalidade na desclassificação da licitante**. 4. Inexiste violação ao princípio da isonomia quando oportunizado que o licitante preste esclarecimentos acerca de dados que constaram da proposta de preços unitários, situação que difere de nova oportunidade para complementação destas informações. Inteligência do art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.106631-5/001, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/06/2020, publicação da súmula em 10/06/2020)

Do inteiro teor do julgamento acima colacionado extrai-se a seguinte disposição:

A Lei n.º 8.666/1993 dispõe no seu art. 44, § 3º, acerca da impossibilidade de se aceitar propostas de valor igual a zero:

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração

Da mesma forma, dispõe o Edital do certame em seu item 7, alínea B.4:

B.4) Anexa à proposta de preços, a licitante deverá apresentar Planilha de Composição de Preços Unitários (CPUs) detalhada para cada item da planilha, incluindo os valores dos diversos materiais, equipamentos, ferramentas, mão de obra e Administração Local, além da Bonificação e Despesas Indiretas - BDI e encargos sociais"

(documento de ordem n. 08, f.13)

Diante da conduta da agravante, inclusive assumida nesta oportunidade, não há que se cogitar em ilegalidade cometida pela autoridade agravada.

No que se refere à alegação de que seria cabível diligência para que os dados fossem completados, como no caso das demais concorrentes, sem razão a agravante.

Isso porque, as concorrentes apresentaram as composições de preços na forma do Edital, entretanto, determinados itens da composição foram apresentados fechados. Uma das concorrentes apresentou ainda itens com descontos consideráveis, por isso a autoridade franqueou-lhe a oportunidade de esclarecer tais questões. Pela análise sumária do documento de ordem n.º 19, não houve qualquer inserção de novos dados.

Ora, trata-se de situações distintas. Como já assumido pela própria agravante, ela não apresentou alguns preços unitários, de modo que seria impossível franquear-lhe diligência para esclarecimento, pois se assim procedesse estaria ocorrendo alteração de dado que deveria constar desde o início na proposta, o que violaria o disposto no art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993:

(...)

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Portanto, não há que se cogitar de violação princípio da isonomia, estando ausente, por consequência, o fumus boni iuris da pretensão da recorrente.



Prefeitura de Itapoá
Procuradoria



A licitante Construtora Zimmermann Ltda deixou de apresentar a planilha de composições no processo, documento imprescindível para a avaliação da planilha de valores, componente legal e editalício obrigatório anexo a proposta.

De sorte que, ao optar pela participação no certame, a licitante se declara ciente e deverá cumprir as regras de participação deste, ora previstas no edital do respectivo processo licitatório.

Desta senda, considerando os apontamentos acima efetuados, opina-se pela improcedência do recurso administrativo interposto.

É *s.m.j.* o parecer, opinativo.

Itapoá, 11 de agosto de 2022.

José Carlos Pozzer de Oliveira
OAB/SC nº 55.338
Procurador-Geral

André Guszczak
OAB/SC nº 54.718
Diretor Jurídico